



Paulo de Tarso da Cruz Domingues

O financiamento societário pelos sócios

Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino de uma unidade curricular do Curso de Mestrado em Direito

Relatório apresentado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto para provas de agregação em Direito, na área de Ciências Jurídico-Empresariais e na subárea de Direito das Sociedades, nos termos do artigo do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, que regula a atribuição do grau académico de agregado.

setembro 2022



Índice:

Abreviaturas	1013
I – O relatório da disciplina	1014
1. Sentido e justificação do relatório.....	1014
2. A estrutura e organização do relatório. A ampla liberdade na sua conformação.....	1020
3. Escolha da disciplina.....	1027
3.1. Razões da escolha do programa e conteúdos	1028
3.2. A <i>summa divisio</i> no que respeita ao financiamento societário (através de capital próprio e através de capital alheio). A exclusiva análise do financiamento efetuado pelos sócios..	1031
3.3. Alguns aspetos mais relevantes e/ou controvertidos do financiamento societário pelos sócios	1038
II – Programa e conteúdos.....	1042
1. Programa.....	1043
2. Conteúdos e bibliografia (remissão).....	1065
III – Métodos de ensino e avaliação	1067
1. Métodos de ensino	1067
2. Calendarização	1072
3. Avaliação	1073
3.1. O Regulamento de Avaliação de Conhecimentos (RAC)	1073
3.2. Forma de avaliação escolhida	1075
3.3. Exame tipo	1076
IV – Bibliografia deste vol. I do Relatório.....	1080



Abreviaturas

BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
CC	Código Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
ECDU	Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior, aprovado pelo DL 448/79, de 13 de novembro
FDUP	Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RAC	Regulamento de Avaliação do Curso de Mestrado Integrante do Segundo Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RFDUL	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
RFDUP	Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RLAg.	Regime Legal da Agregação, aprovado pelo DL 239/2007, de 19 de junho
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
UC	Unidade Curricular
UP	Universidade do Porto



I – O relatório da disciplina

1. Sentido e justificação do relatório

O artigo 5.º, alínea b) e o artigo 8.º, n.º 2, alínea b) do DL 239/2007, de 19 de junho (doravante designado por RLA_g.) estabelecem como requisito para a realização das provas de agregação a apresentação de “um relatório (...) sobre uma unidade curricular (...) no âmbito do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas”.

Tem sido controversa e muito debatida, entre nós, a necessidade e a bondade da elaboração deste tipo de relatório como requisito para a progressão na carreira universitária¹. Prescindimos aqui – por

¹ Com uma posição crítica sobre o mesmo, para além de Oliveira Ascensão – de seguida mencionado em texto – vide, *inter alia*, RUI MOURA RAMOS, *Direito internacional privado: Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino da disciplina*, ed. autor, Coimbra, 2000, p. 2, A. MENEZES CORDEIRO, “Teoria geral do direito civil (Relatório)”, *RFDUL*, XXIX (1988), pp. 204, ss., ID., *Direito bancário. Relatório*, Almedina, Coimbra, p. 14, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Aspectos metodológicos e didáticos do direito processual civil. Relatório”, *RFDUL*, vol. XXXV (1994), pp. 339, ss., PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “Teoria geral do direito civil”, supl. *RFDUL*, Coimbra Editora, Lisboa, 2000, p. 9, PEDRO ALBUQUERQUE, *Direitos Reais. Relatório sobre programa, conteúdo e métodos de ensino*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 7, ss., CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal. Relatório sobre o seu programa, os seus conteúdos e os seus métodos de ensino*, Coimbra, 2000, pp. 4, ss., e, com uma posição particularmente dura, MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES, *Um curso de direito da concorrência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 12, ss.. Com uma posição favorável relativamente à elaboração do relatório, veja-se, entre outros, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil. Responsabilidade civil. O*



nos parecer despicienda para a finalidade pretendida com a elaboração do relatório² – de uma análise circunstanciada sobre as diferentes posições manifestadas por outros académicos sobre o tema³, limitando-nos a referir apenas aquela que nos parece ser a posição mais severa e negativa sobre a bondade do regime destes relatórios e que foi defendida por Oliveira Ascensão, que veementemente criticou a prevalência que é dada à dimensão pedagógico-didática em detrimento à dimensão científica. Para este Professor, o regime legal, ao prescrever uma mera seriação de programas, conteúdos e métodos aponta inequivocamente para o sobrelevar do carácter didático-pedagógico do Relatório, o que “rebaixa o nível universitário, ao determinar na selecção dos professores aspectos essencialmente didácticos”⁴. Este Professor

método do caso, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 9, ss., FERNANDO ARAÚJO, *O ensino da economia política nas Faculdades de Direito e algumas reflexões sobre pedagogia universitária*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 10, ss., e, MARIA LUÍSA DUARTE, “Direito comunitário II (Contencioso comunitário). Relatório com o programa, conteúdos e métodos do ensino teórico e prático”, supl. *RFDUL*, Coimbra Editora, Lisboa, 2003, p. 8.

² E também porque se trata de matéria já amplamente versada. No mesmo sentido, vide RUI PINTO DUARTE, *O ensino do direito das sociedades*, ed. autor, Lisboa, 2008, p. 12, CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil...*, p. 9, e PEDRO ALBUQUERQUE, *Direitos Reais...*, p. 9.

³ Uma visão panorâmica sobre as críticas e as diferentes posições relativamente à necessidade de elaboração deste Relatório e ao respetivo regime legal pode ver-se em PAULA COSTA E SILVA, *Direito dos valores mobiliários. Relatório*, ed. autora, Lisboa, 2005, pp. 13, ss., MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Perspectivas metodológicas do direito do trabalho*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 13, ss., e, por último, PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial e do mercado*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 37, ss..

⁴ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, “Parecer sobre «Aspectos metodológicos e didácticos do direito processual civil»”. Relatório apresentado pelo Doutor Miguel Teixeira de



não deixou, contudo, de pugnar que se devia “evitar a transmutação secundarizante da prova num exercício pedagógico que não corresponde ao primado da investigação que marca a Universidade”⁵, considerando, por isso, que os candidatos devem elaborar estes relatórios por forma a que eles “não possam deixar de ser problematizantes e ultrapassem uma mera seriação de programas, conteúdos e métodos”⁶.

A este propósito, a nossa posição – que poderá, numa análise perfunctória, parecer um pouco lapaliceana – é a de que um professor universitário é um universitário (com tudo o que isso implica!), mas é também (e não menos importante) um professor... *Scilicet*, enquanto universitário, ele deve assumir a investigação científica como um imperativo indeclinável! Esta deve ser o fim último – e, nessa medida, o primeiro – de qualquer universitário, desde logo porque a contribuição para o desenvolvimento e avanço da ciência na sua área de saber é uma parte essencial do seu múnus. Mas a vertente didático-pedagógica não pode nem deve ser minorizada. Com efeito, o professor universitário deve procurar cultivar e desenvolver as suas capacidades pedagógicas, por forma a conseguir transmitir o seu saber e a conseguir fazer chegar a mensagem aos seus destinatários, em especial aos seus alunos, mas igualmente a todos os que possam beneficiar do seu conhecimento.

Sousa ao concurso para preenchimento de uma vaga de professor associado”, *RFDUL*, vol. XXXV (1994), p. 439.

⁵ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, “Parecer sobre o relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina de direito e processo civil (Arrendamento), apresentado pelo Doutor Manuel Henrique Mesquita no concurso para professor associado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra”, *RFDUL*, vol. XXXVII (1996), p. 604.

⁶ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *op. loc. ultt. citt.*



Em todo o caso, e se bem vemos as coisas, estas duas dimensões do professor universitário (a dimensão científica e a dimensão pedagógica) estão intimamente interligadas⁷, até porque a qualidade do seu ensino está, *ça va de soi*, incindivelmente imbricada com a qualidade da investigação por si produzida⁸.

De todo modo, a crítica mais frequente feita sobre a necessidade de realização deste relatório por parte do candidato a agregado está, hoje, claramente esbatida. Com efeito, tal censura prendia-se

⁷ Os resultados da investigação não se destinam a ficar encerrados nos livros das Bibliotecas, mas a serem partilhados e transmitidos para terceiros, sendo certo, por outro lado, que só é possível transmitir conhecimento, se o mesmo tiver sido previamente alcançado e adquirido com a investigação produzida.

⁸ Em sentido idêntico, vide VASCO PEREIRA DA SILVA, *Ensinar direito (a direito). Contencioso administrativo. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina de direito administrativo II*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 12: “Numa Universidade em que se encontram indissociavelmente ligadas as tarefas de investigação e de ensino, tanto se exige ao Professor que saiba investigar e construir autonomamente o seu pensamento no domínio da respectiva disciplina científica, como se deve exigir que ele seja capaz de comunicar, de fazer chegar aos estudantes o fruto da sua investigação e labor doutrinário, numa palavra, seja capaz de ensinar. De facto seria, no mínimo, muito estranho conceber que um professor de Direito pudesse ser alguém em condições de colocar e de resolver mil e um problemas de natureza dogmático-jurídica, mas demonstrasse, simultaneamente, uma total ignorância no domínio da pedagogia, sendo incapaz de problematizar, sequer, o seu próprio ensino”. Assim também Teixeira de Sousa, para quem a “Universidade conjuga em si funções criadoras e comunicativas do conhecimento” (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, “Aspectos metodológicos...”, p. 375), e , J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades comerciais – Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 15, ss..



fundamentalmente com o facto de a realização deste relatório consistir numa duplicação de trabalhos exigida ao candidato⁹, uma vez que sendo ele, as mais das vezes, professor associado, tinha-se visto já obrigado – para aceder àquela categoria académica – a efetuar um relatório em tudo idêntico ao exigido para as provas de agregação. Efetivamente, o n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária exigia igualmente, para efeitos do concurso para professor associado, que fosse apresentado um “relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso”, e, por isso, tendo as competências do candidato, nesta matéria, sido já ali avaliadas, revelar-se-ia absolutamente desnecessário e inútil exigir a repetição de tal tarefa¹⁰.

Acontece que esta norma foi, entretanto, revogada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, pelo que, hoje, não é necessária a apresentação daquele relatório no concurso para professor associado e, portanto, deixa de ocorrer aquela criticada duplicação de esforços.

Em todo o caso, pela nossa parte, estamos alinhados com aqueles que entendem que é vantajosa a elaboração deste relatório

⁹ Vide, *ex multis*, A. MENEZES CORDEIRO, “Teoria geral...”, pp 46, ss., ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Perspectivas metodológicas...*, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O ensino do direito marítimo. O soltar das amarras do direito da navegação marítima*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 18, ss., e, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito das pessoas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 12, ss..

¹⁰ Refira-se, em todo o caso, que o candidato a agregado não precisa de ser professor associado e, por isso, quando esse fosse o caso, a crítica perdia sentido.



sobre uma unidade curricular, na medida em que permite ao candidato uma oportunidade para reflexão e balanço sobre a sua atividade pedagógica e de investigação científica, constituindo “um espaço de reflexão e de auto-avaliação crítica da experiência acumulada de ensino”¹¹. De resto, importa aqui deixar o nosso testemunho pessoal sobre a elaboração dos conteúdos da disciplina (que se encontra condensada no nosso “O financiamento societário pelos sócios”). Esta tarefa permitiu-nos uma visão panorâmica e compreensiva da matéria e chegar a resultados e conclusões que antes não tínhamos antecipado e que só com a realização deste trabalho conseguimos alcançar¹². Este trabalho constitui, pois, pode assim dizer-se, o “fecho da abóbada” de um edifício que culmina mais de 20 anos de investigação sobre o tema...

Parece-nos, em qualquer caso, como se disse, um pouco estéril e supérflua a discussão sobre a necessidade e o regime deste Relatório. Trata-se de uma exigência legal a que o candidato a

¹¹ Cfr. MARIA LUÍSA DUARTE, “Direito comunitário II...”, p. 8. Em sentido idêntico, vide FERNANDO ARAÚJO, *O ensino da economia...*, pp. 10, ss., CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil...*, pp. 9, ss., e PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial...*, pp. 42, ss..

¹² À semelhança do que sucedeu com outros Colegas. Vide, p. ex., Catarina Serra, para quem a elaboração do relatório e a reflexão que o mesmo implicou, “permitiu-lhe formular «em voz alta», pela primeira vez, todas as dúvidas que sentiu, ainda que nem sempre com plena consciência, cada vez que teve o encargo de definir o programa, os conteúdos e os métodos de uma disciplina”. Cfr. CATARINA SERRA, *Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático de uma unidade curricular, apresentado para efeitos de atribuição do título académico de agregado, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, s/d*, (inédito).



agregado – no direito positivo atual – não se pode furtar.

É, pois, para dar cumprimento a tal exigência legal que se procede à elaboração do presente relatório, apresentado para a obtenção do grau académico de agregado, na área de Ciências Jurídico-Empresariais e na subárea de Direito das Sociedades – conforme áreas aprovadas pelo Conselho Científico da FDUP e que, por determinação do Despacho Reitoral n.º 6709/2022, se encontram publicadas no DR II Série, n.º 102, Parte E, pp. 267-268 – e de acordo com o disposto no artigo do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, que regula a atribuição do grau académico de agregado, o qual incide, como mais bem se explicitará infra, sobre uma unidade curricular do Curso de Mestrado em Direito do plano curricular da FDUP.

2. A estrutura e organização do relatório. A ampla liberdade na sua conformação

O atual regime legal da agregação – que consta do referido RLaG. – não estabelece quaisquer diretrizes sobre o modo como deve ser elaborado e organizado este relatório da disciplina.

Era diferente o regime anterior que constava do DL 301/72, de 14 de agosto¹³, que impunha a obrigatoriedade de o relatório incluir

¹³ Este DL cuja vigência foi reafirmada pelo artigo 12.º do DL 263/80, de 7 de agosto (diploma que veio regular a atribuição do grau de mestre nas Universidades) apenas veio a ser revogado – no que tange à realização das provas



“o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático das matérias da disciplina” (cfr. artigos 9.º e 24.º do dito diploma).

O candidato à agregação dispõe hoje, por isso, de uma ampla liberdade no modo como pode elaborar e apresentar este relatório sobre a unidade curricular.

Refira-se, em todo o caso, que, mesmo quando havia aquelas baias legais, os modos de organização e elaboração dos Relatórios apresentados para provas de agregação e para os concursos para professores associados eram muito díspares e extremamente heterogéneos. Com efeito, são muito diferentes, seja na extensão seja na sua organização e estrutura, os Relatórios de Unidade Curriculares que foram sendo apresentados na Academia portuguesa.

Assim, a título meramente exemplificativo, há quem divida o Relatório fundamentalmente em duas partes distintas (o programa e os conteúdos, por um lado, e os métodos de ensino, por outro¹⁴), verificando-se, contudo, consoante os autores, um tratamento muito diferenciado relativamente a cada uma daquelas duas

de agregação – pelo DL 239/2007, de 19 de junho (cfr. a norma revogatória constante do artigo 21.º), que hoje contém o regime jurídico atualmente em vigor da atribuição do grau académico de agregado. Como se referiu acima, idêntica obrigação era imposta pelo artigo 44.º, n.º 2 ECDU, nos concursos para professores associados, norma esta que foi, no entanto, também revogada pelo DL 205/2009, de 31 de agosto.

¹⁴ Poderá afirmar-se, pelos relatórios que analisamos, que esta é a estrutura mais comumente utilizada, solução que se compreende porque correspondia à exigência legal do regime da agregação e do concurso para professor associado.



partes¹⁵; mas há quem estruture o relatório de maneira muito diversa¹⁶ e lhes dê uma extensão muito distinta¹⁷; há quem inclua uma parte histórica sobre o ensino da disciplina e quem não o faça, verificando-se também aqui uma extensão muito desigual no tratamento que que é dado a este aspeto¹⁸; há quem dedique uma parte do relatório a justificar a escolha do tema e a necessidade da disciplina na estrutura curricular do Curso em que se insere e quem não o faça¹⁹; há quem remeta para estudos que foram elaborados

¹⁵ Normalmente, e de forma compreensível, a 1.ª parte (programa e conteúdos) é mais extensa. Mas a atenção dedicada à 2.ª parte é também muito distinta entre os autores. P. ex., Coutinho de Abreu, no seu Relatório *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006 (existe uma 2.ª edição de 2012), dedica apenas 2 páginas (pp. 193 e 194) aos métodos de ensino.

¹⁶ Vide, p. ex., MARIA LÚCIA AMARAL, *Direitos fundamentais. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino de uma disciplina* (apresentado para provas de agregação em direito público na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), 2006 (ed. policopiada), JORGE BACELAR GOUVEIA, *Ensinar direito internacional público*, Almedina, Coimbra, 2006, RUI PINTO DUARTE, *O ensino do direito das sociedades*, Lisboa, 2008,

¹⁷ Há relatórios com poucas dezenas de páginas (vide MANUEL AFONSO DA SILVA PEREIRA VAZ, *Direito Constitucional. Programa, conteúdo e métodos de ensino*, Porto, 1998, com 31 páginas e VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino de uma disciplina de direito comercial”, separata do *BFDUC*, vol. LXII, 1986, com 53 páginas) e outros com mais de seiscentas páginas (vide CATARINA SERRA, *Relatório sobre o programa...*, com 614 páginas).

¹⁸ Prescindindo da análise histórica, vide, *inter alia*, COUTINHO DE ABREU, *Governança...*, e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “Teoria geral...”. Nos antípodas, com uma extensíssima análise histórica de centenas de páginas, vide PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direitos Reais. Relatório sobre programa, conteúdo e métodos de ensino*, Coimbra, Almedina, 2009.

¹⁹ Incluindo essa justificação, vide ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Relatório que inclui o programa, conteúdos, métodos de ensino e avaliação de uma unidade curricular*



previamente ao relatório²⁰; etc..

Pode, pois, concluir-se que não há um modelo único ou sequer um padrão a que deva obedecer a elaboração destes relatórios²¹.

Apesar da liberdade concedida quanto à sua organização e estrutura – hoje, de resto, como se disse, expressamente consagrada por via legal –, optamos, porque se nos afigura uma solução assisada, por adotar a estruturação clássica do relatório, com a indicação dos respetivos programa, conteúdos e métodos de ensino da disciplina.

Na elaboração do presente relatório não deixaram também, obviamente, de ser tomados em consideração os relatórios anteriores realizados por diferentes Colegas na academia portuguesa²², em especial os relatórios elaborados no âmbito da

*de Direito das Sociedades integrada do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais). Tema: «Governança das sociedades comerciais: administração e fiscalização», s/d (mas de 2019), ed. policopiada (que deu origem ao livro *Administração das sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, Almedina, Coimbra, 2020), MARIA LÚCIA AMARAL, Direitos fundamentais... Não o fazendo, vide COUTINHO DE ABREU, *Governança...**

²⁰ É o caso, mais recentemente, de Paulo Olavo Cunha. Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial...*

²¹ A igual conclusão chegou Helena Pereira de Melo, relativamente aos Relatórios apresentados na Faculdade de Direito da Universidade Nova. Cfr. HELENA PEREIRA DE MELO, “Existe tradição académica em matéria de elaboração de relatórios docentes na Nova Direito?”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 521, ss..

²² Para a elaboração do presente trabalho, desviamos a nossa atenção – uma vez que é essa a área onde se situa a “nossa” disciplina – sobretudo para os Relatórios (e Pareceres) elaborados no âmbito de direito privado, tendo sido consultados os



seguintes: ANA PRATA, *Direito das obrigações. Relatório incluindo o programa, os conteúdos e os métodos de ensino e de avaliação da disciplina de direito das obrigações*, Coimbra, Almedina, 2008, BRANDÃO PROENÇA, *Direito das obrigações. Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2007, CALVÃO DA SILVA, *Direito bancário*, Coimbra, Almedina, 2001, CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil. Responsabilidade civil (O método do caso)*, Coimbra, Almedina, 2006, CATARINA SERRA, *Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático de uma unidade curricular, apresentado para efeitos de atribuição do título académico de agregado, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, s/d*, COUTINHO DE ABREU, *Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino*, Coimbra, 1999, DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito internacional privado. Problemática internacional da sociedade da informação*, Almedina, 2005, ID., “O direito comparado após a reforma de Bolonha”, Supl. *RFDUL*, 2009, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito comparado. Ensino e método*, Lisboa, Edições Cosmos, 2000, ID., *Direito do consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade civil. Temas especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, HELENA BRITO, *Direito do comércio internacional*, Coimbra, Almedina, 2004, JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos reais. Perspectiva histórica do seu ensino em Portugal*, Lisboa, 2008, JOSÉ JOÃO ABRANTES, *Direito do trabalho*, Lisboa, 2003, ID., *Direito do trabalho II (Direito da greve)*, Coimbra, Almedina, 2012, LEBRE DE FREITAS, “Direito processual civil II. Relatório”, *RFDUL*, vol. XXXVII, n.º 1, 1996, ID., “Relatório sobre direito processual civil apresentado em provas de agregação”, *Themis*, Ano VI, n.º 10, 2005, LIMA PINHEIRO, “Direito comercial internacional. O direito privado da globalização económica”, Supl. *RFDUL*, 2006, ID., “Um direito internacional privado para o Século XXI”, Supl. *RFDUL*, 2001, MARQUES DOS SANTOS, “Defesa e ilustração do direito internacional privado”, Supl. *RFDUL*, 1998, MENEZES CORDEIRO, “Teoria geral do direito civil. Relatório”, *RFDUL*, vol. XXIX, 1988, ID., *Direito bancário. Relatório*, Coimbra, Almedina, 1997, MENEZES LEITÃO, *Garantias das obrigações. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino*, Coimbra, Almedina, 2006, ID., *O ensino do direito das obrigações*, Coimbra, Almedina, 2001, MOURA RAMOS, *Direito internacional privado. Relatório sobre o programa, conteúdos e*



métodos de ensino da disciplina, Coimbra, 2000 (policopiado), OLIVEIRA ASCENSÃO, “Parecer sobre «Aspectos metodológicos e didáticos do direito processual civil». Relatório apresentado pelo Doutor Miguel Teixeira de Sousa ao concurso para preenchimento de uma vaga de professor associado”, *RFDUL*, vol. XXXV (1994), ID., “Parecer sobre o relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina de direito e processo civil (Arrendamento), apresentado pelo Doutor Manuel Henrique Mesquita no concurso para professor associado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra”, *RFDUL*, vol. XXXVII (1996), PAULA COSTA E SILVA, *A nova face da justiça. Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, ID., *Direito dos valores mobiliários. Relatório*, Lisboa, 2005, PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial e do mercado*, Almedina, Coimbra, 2021, PEDRO ALBUQUERQUE, *Direitos reais. Relatório sobre programa, conteúdo e métodos de ensino*, Coimbra, Almedina, 2009, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006, ID., “Teoria geral do direito civil”, Supl. *RFDUL*, 2000, PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Direito do trabalho”, Supl. *RFDUL*, 1999, ID., “Direito dos seguros. Relatório”, Supl. *RFDUL*, 2006, PINTO MONTEIRO, *Contratos de distribuição comercial*, Coimbra, Almedina, 2002, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito das pessoas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Perspectivas metodológicas do direito do trabalho. Relatório*, Coimbra, Almedina, 2005, RUI PINTO DUARTE, *O Ensino dos direitos reais. Propostas e elementos de trabalho*, Lisboa, 2004, SINDE MONTEIRO, *Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino de direito das obrigações*, Coimbra, 1995 (policopiado), ID., *Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de uma disciplina de responsabilidade civil (Curso de Mestrado)*, Coimbra, 2001 (policopiado), e TEIXEIRA DE SOUSA, “Aspectos metodológicos e didáticos do direito processual civil”, *RFDUL*, vol. XXXV, n.º 2, 1994.

Consideramos igualmente os seguintes Relatórios na área do direito público: AFONSO VAZ, *Direito Constitucional. Programa, conteúdo e métodos de ensino*, Porto, 1998, BACELAR GOUVEIA, *Ensinar direito internacional público*, Almedina, Coimbra, 2006, CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal. Relatório sobre o seu programa, os seus conteúdos e os seus métodos de ensino*, Coimbra, 2000, FERNANDO ARAÚJO, *O ensino da economia política nas Faculdades de Direito e algumas reflexões sobre*



disciplina de direito das sociedades, área onde situa a disciplina a que respeita o presente relatório²³.

pedagogia universitária, Almedina, Coimbra, 2001, LÚCIA AMARAL, *Direitos fundamentais. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino de uma disciplina (apresentado para provas de agregação em direito público na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa)*, 2006 (policopiado), MARIA LUÍSA DUARTE, “Direito comunitário II (Contencioso comunitário). Relatório com o programa, conteúdos e métodos do ensino teórico e prático”, *supl. RFDUL*, Coimbra Editora, Lisboa, 2003, MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES, *Um curso de direito da concorrência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, SÉRVULO CORREIA, “Direito administrativo II (Contencioso administrativo). Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino”, *RFDUL*, XXXV, 1994, VASCO PEREIRA DA SILVA, *Ensinar Direito (a Direito). Contencioso administrativo. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina de direito administrativo II*, Almedina, Coimbra, 1999, e VITAL MOREIRA, *Organização administrativa (Programa, conteúdos e métodos de ensino)*, Coimbra, 2001. Para uma indicação exaustiva dos relatórios sobre o ensino do Direito, em Portugal, pode ver-se PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial...*, pp. 131, ss..

²³ Especialmente VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino de uma disciplina de direito comercial”, separata do *BFDUC*, vol. LXII, 1986 (apesar da designação, o Relatório versa sobre direito das sociedades), JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades comerciais – Perspectivas do seu ensino*, Coimbra, Almedina, 2000, RUI PINTO DUARTE, *O ensino do direito das sociedades*, ed. autor, Lisboa, 2008, COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, SOVERAL MARTINS, *Relatório que inclui o programa, conteúdos, métodos de ensino e avaliação de uma unidade curricular de Direito das Sociedades integrada do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais). Tema: «Governança das sociedades comerciais: administração e fiscalização»*, s/d (mas de 2019), PAULO OLAVO CUNHA, *Impugnação de deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades comerciais (Responsabilidade). Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Universidade Católica Editora,



Relativamente à estruturação do nosso Relatório, iremos, seguindo o caminho já trilhado por outros académicos, dividir este Relatório em dois volumes²⁴. O primeiro volume corresponde ao presente texto, onde se avança com o sentido e justificação do Relatório, com indicação da sua estrutura, das razões que justificam a escolha da disciplina, bem como o respetivo programa e os métodos de ensino e avaliação. O segundo volume, com os conteúdos da disciplina (*i.e.*, com o desenvolvimento do programa), corresponde ao nosso livro *O financiamento societário pelos sócios*, Almedina, Coimbra, 2.^a edição, editado em 2022.

O Relatório não menciona antecedentes históricos da disciplina, porquanto se trata de uma unidade curricular nova com um conteúdo novo²⁵.

3. Escolha da disciplina

A unidade curricular escolhida pelo autor do Relatório respeita ao Curso de Mestrado em Direito, correspondendo à disciplina

Porto, 2015 e MARIA ELISABETE RAMOS, *Direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022.

²⁴ Vide, por último, PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial...*, p. 81.

²⁵ Idêntica solução foi também adotada por PAULA COSTA E SILVA, no seu Relatório *A nova face da justiça. Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, e por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades comerciais (Responsabilidade)*...



obrigatória “Direito Comercial”, da vertente em Ciências Jurídico-Civilísticas ou à disciplina obrigatória “Temas de Direito das Sociedades”, da vertente em Ciências Jurídico-Empresariais, já aprovada pelo Conselho Científico da FDUP e pela Reitoria da UP.

3.1. Razões da escolha do programa e conteúdos

No que respeita ao programa e conteúdos da disciplina optamos por nos centrar no financiamento societário e, especificamente, no financiamento societário por parte dos sócios, o que, pela sua especialização temática, justifica que corresponda a uma disciplina do Curso de Mestrado.

Foram fundamentalmente duas as motivações que justificaram esta nossa escolha.

Em primeiro lugar, porque se trata de matéria que tem constituído o objeto precípua da nossa investigação, sendo este, assim o julgamos, o momento azado para uma reflexão global sobre o tema e para partilhar os conhecimentos entretanto adquiridos e aprofundados ao logo de mais de vinte anos...²⁶

²⁶ Razões idênticas foram também tomadas em consideração para a elaboração dos respetivos Relatórios, *inter alia*, por Sérvulo Correia (para quem esta é “uma ocasião a não desprezar para pensar globalmente a experiência acumulada – cfr. SÉRVULO CORREIA, “Direito administrativo II...”, p. 59) e por Rui Pinto Duarte (que, na escolha do Direito das Sociedades, para o seu Relatório para a obtenção do título de agregado, atendeu aos “muitos anos de contacto com a matéria,



Em segundo lugar, e não menos importante foi o facto de, apesar da enorme relevância que assume, nos dias de hoje, o chamado direito do financiamento societário (a *corporate finance law*) e que resulta da sua inequívoca centralidade na vida das sociedades comerciais, não haver, entre nós, nos diferentes Cursos de Direito, uma unidade curricular que seja dedicada tematicamente a esta matéria, faltando igualmente uma obra que, de forma sistemática e coerente, apresente uma visão panorâmica do respetivo regime jurídico.

Há que ter presente, na verdade, que não há sociedade sem financiamento! Esta é uma constatação que não carece de demonstração, tal a sua evidência. E, por essa razão, recai sobre os sócios uma obrigação legal de financiar o projeto societário. É, aliás, esta circunstância que leva a que o regime legal aplicável às sociedades preveja como obrigação primeira e fundamental dos sócios a obrigação de entrada. Dito de outra forma: o exercício de uma determinada atividade económica de forma coletiva, sob a forma societária, implica necessariamente a obrigação de os sócios contribuírem (ou, é o mesmo, entrarem) com bens ou serviços para aquele projeto comum (cfr. artigo 980.º CC).

A obrigação de entrada (ou, é o mesmo, a obrigação de financiamento por parte dos sócios) assume, pois, um papel absolutamente central em direito societário. Ela é, pode dizer-se, *hoc sensu*, uma obrigação fundacional, na medida em que sem ela não é possível a constituição, a fundação de uma sociedade; só há sociedade se os sócios se obrigarem a realizar contribuições para a

procurando extrair deles uma síntese que valha a pena partilhar” – cfr. RUI PINTO DUARTE, *O ensino do direito das sociedades*, pp. 15-16).



mesma. Mas ela pode ainda caracterizar-se como uma obrigação originária (no sentido de que está na origem da atribuição da qualidade de sócio) e até funcional (porquanto, em muitas situações, os direitos e deveres dos sócios ficam determinados em função da entrada que cada um realiza). Acresce que o incumprimento desta obrigação é uma das poucas situações que pode conduzir à aplicação da pena capital no âmbito societário: a exclusão do grémio social.

Ora, sendo as sociedades comerciais os principais agentes da atividade económica moderna, que são, é preciso não olvidá-lo, os principais agentes económicos hodiernos e os propulsores do desenvolvimento económico-social de um qualquer país, desnecessárias se tornam, igualmente, grandes explicações sobre a importância da análise desta matéria, seja no que tange à gestão das próprias sociedades, seja no que respeita à sua regulamentação legal e convencional.

Acontece que, apesar do inequívoco interesse desta temática – hoje pacificamente reconhecido –, a verdade é que, como se disse, entre nós não se lhe tem dado o relevo e a atenção que a mesma merece. Para isso, terá seguramente contribuído a ideia de que este era sobretudo um campo de estudo para a economia e para a contabilidade, não suscitando grandes questões de natureza técnico-jurídica. Não é, porém, assim, muito embora na análise jurídica deste fenómeno não se deva prescindir das análises e reflexões que sejam efetuadas pela ciência económica e pela contabilidade. Com efeito, tratando-se, como se trata, de uma matéria intimamente conexada com estes outros ramos do saber, deverá frequentemente fazer-se apelo às conclusões que aí se obtiverem, que serão da maior utilidade e auxílio para a



compreensão do respetivo regime jurídico.

Em todo o caso, são inúmeras as questões e ponderações de natureza estritamente jurídica que o financiamento societário coloca e que justificam a sua análise e o seu tratamento dogmáticos.

Julgamos, por isso, plenamente justificada a nossa opção.

3.2. A summa divisio no que respeita ao financiamento societário (através de capital próprio e através de capital alheio). A exclusiva análise do financiamento efetuado pelos sócios

No presente Relatório e no programa que é proposto para a unidade curricular, apenas se abordará o financiamento da sociedade que é efetuado pelos sócios, por ser a vertente do financiamento societário que maior relevância e maiores problemas suscita na *praxis* e por ser impossível, num curso semestral, abordar também o financiamento efetuado por terceiros não sócios.

Com efeito, a propósito do financiamento societário, importa, antes de mais, fazer uma primeira e grande distinção: a que distingue entre o financiamento através de capital e através de capital alheio.

O que caracteriza o “capital próprio” (também designado “capital de risco”) é o facto de sobre ele incidir precipuamente o risco económico do desenvolvimento da atividade societária. Com efeito,



o capital próprio só pode ser reembolsado quando a sociedade estiver *in bonis*, i. é, quando o património da sociedade permita assegurar o pagamento de todo o seu passivo. Isto implica, p. ex., que na “morte” da sociedade – seja em resultado de uma deliberação de dissolução ou de um processo de insolvência – o capital próprio deva ser o último a ser reembolsado, ou seja, ele só poderá ser pago depois de liquidados todos os credores da sociedade. É isso que resulta, cristalinamente, entre nós, do artigo 154.º CSC, que estipula que, na liquidação da sociedade, deverão ser pagas em primeiro lugar “todas as dívidas da sociedade” e, só depois, poderão ser reembolsados aos sócios os valores das respetivas entradas (cfr. artigo 156.º, n.º 2 CSC).

Por outro lado, os financiadores através de capital próprio não são titulares de um direito subjetivo de crédito que lhes permita reclamar ou exigir a devolução do financiamento que efetuaram, razão pela qual este tipo de financiamento não é considerado dívida ou passivo da sociedade, conforme é, hoje, aliás, expressamente reconhecido pela Contabilidade, porquanto, apesar de inscrito no 2.º membro do balanço, o capital próprio constitui uma categoria/rubrica distinta do passivo. De facto, a devolução do capital próprio está dependente não apenas da situação patrimonial da sociedade, a que acima se aludiu, mas ainda, em regra, de uma deliberação da sociedade nesse sentido. Verifica-se, relativamente a este tipo de financiamento, um vínculo de indisponibilidade e permanência.

Os titulares do capital próprio (que são em regra, mas não necessariamente, como se dirá de seguida, os sócios) correspondem, pois, ao que se costuma designar por *residual claimants*. Este é, aliás, o traço distintivo da noção de capital próprio



que é expressamente consagrada nas regras contabilísticas – nomeadamente no parágrafo 49 da estrutura concetual do SNC e das regras internacionais de contabilidade – onde ele é expressamente definido como o “interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos”.

Donde, na medida em que os titulares do capital próprio são os últimos a poder reclamar os respetivos valores, é, pois, a eles que cabe, a título principal e em primeiro lugar, suportar o risco do insucesso da exploração societária. É uma solução que se percebe. Na verdade, também aqui se deve reconhecer a validade do *brocardo ubi commoda, ibi incommoda*. Sendo os sócios os principais beneficiários da atividade desenvolvida no âmbito da sociedade (*e.g.*, através da perceção da riqueza que é criada pela empresa societária) e os controladores da mesma (são eles os únicos com direito de voto nas deliberações da sociedade), deverão igualmente ser eles os primeiros – e, portanto, nessa medida, aqueles cujo ressarcimento do respetivo investimento deve ser graduado em último lugar – a suportar os inconvenientes (nomeadamente as perdas) que eventualmente decorram do exercício da sociedade. Sobre os terceiros que lidam com a sociedade sempre recairá, é inevitável, uma parcela do risco inerente à respetiva atividade; o que não parece ser admissível é que a probabilidade de perda – o risco – seja idêntico para uns e para outros!

O caso paradigmático de financiamento através de capital próprio é o que é efetuado, pelos sócios, a título de capital social. Este financiamento – que compete exclusivamente aos sócios – apresenta um vínculo de indisponibilidade/de retenção na sociedade, resultante do chamado princípio da intangibilidade, que



não tem paralelo com qualquer outra forma de financiamento societário. Com efeito, ele apenas poderá ser devolvido através de uma operação – que tem de observar requisitos extremamente severos e rigorosos – de modificação estatutária que proceda a uma redução do valor do capital social. O capital próprio abrange, porém, outras formas ou categorias de financiamento, como o ágio, as prestações suplementares, as prestações acessórias ou as reservas.

É muito distinto o financiamento através de “capital alheio” ou “capital de crédito”. Este constitui dívida da sociedade – que, por isso, se inscreve no respetivo passivo –, que esta tem a obrigação de saldar. I. é, aquele que financia a sociedade mediante capital alheio tem o direito subjetivo a reclamar o pagamento do seu crédito, em regra, de acordo com os termos contratualizados entre a sociedade e o terceiro financiador.

A par desta principal diferença, costuma(va) ainda apontar-se como traço diferenciador entre os dois tipos de financiamento a circunstância de, no financiamento através de capital alheio, o financiador não dispor de poder de intervenção no controle e gestão da empresa societária, nomeadamente por não dispor de direito de voto – como sucede com o sócio que financia a sociedade a título de capital social – na tomada de decisões da sociedade.

A verdade, porém, é que se assiste, hoje, a um “ativismo” por parte dos financiadores – sobretudo dos grandes financiadores –, que foi sublimado pela crise financeira do início do século, que se consubstancia numa política de concessão de crédito muito mais elaborada e sofisticada, com a estipulação de cláusulas e condições



que, com frequência, se refletem e interferem na própria gestão e governação da sociedade. Efetivamente, e parafraseando Robert G. Turner, o grande financiador passa, por vezes, a (quase) equiparar-se a um sócio – passa a funcionar mais como um sócio e menos como um credor –, com um poder de intervenção maior e mais profundo na gestão da sociedade do que o de muitos sócios.

Com efeito, sobretudo para empréstimos de longo prazo, passou-se, também na Europa – seguindo uma prática muito frequente nos EUA –, a estipular cláusulas contratuais (*covenants*) que proíbem ou impõem determinados comportamentos à sociedade devedora, tendo sobretudo em vista garantir o ressarcimento do crédito concedido. São muito variadas as adstrições que podem constar e resultar destes *covenants* (que podem ser *positive covenants*, quando, p. ex., impõem restrições à gestão financeira da sociedade, ao limite de endividamento da sociedade, à alienação de ativos, à constituição de novos ónus ou garantias pela devedora, à distribuição de dividendos, à alteração da estrutura acionista ou da administração da sociedade, etc., ou *negative covenants*, v.g., quando se trata de cláusulas que impõem a obrigação de prestar periodicamente informação financeira e contabilística ao credor, que impõem rácios de solvabilidade mínimos, etc.), os quais podem ser mais ou menos intrusivos na gestão do devedor, implicando um controle maior ou menor por parte do financiador na vida da sociedade, e que podem até levar, a final – nomeadamente através de *step in clauses* ou *debt equity swap clauses* – que o financiador passe a ocupar uma posição (de sócio) dominante na estrutura societária. Trata-se do fenómeno – que se costuma designar, no jargão anglo-americano, por *debt governance*.



Em todo o caso, o que aqui importa realçar, é que já não pode mais afirmar-se, com carácter geral, que um dos traços característicos do financiamento societário através de capital alheio consiste em o respetivo financiador não ter qualquer poder de intervenção na gestão da sociedade.

Ora, sendo impossível, como se disse, abordar aquelas duas vertentes de financiamento, optamos por reduzir o objeto do programa da unidade curricular apenas ao financiamento societário por parte dos sócios, não deixando de ter presente que o financiamento de qualquer sociedade compreende, por via de regra, aqueles dois tipos de financiamento (através de capital próprio e capital alheio), sendo o regime e a *ratio* que subjaz a cada um deles totalmente distintos.

Para uma visão panorâmica plena do regime relativo ao financiamento societário, importa ainda ter presente duas notas preliminares.

A primeira prende-se com o facto de a decisão sobre o financiamento através de capitais próprios caber, em princípio, aos sócios, enquanto a decisão de financiamento com recurso a capitais alheios ser um ato de gestão que compete, por via de regra, ao órgão de administração.

A segunda para realçar que não há necessária coincidência entre esta dupla categoria de capitalização (a título de capital próprio e de capital alheio) e aquela outra que distingue entre o financiamento realizado por sócios e por terceiros, embora, em



regra, a primeira (capital próprio) seja efetuada por sócios e a segunda (capital alheio) por terceiros não sócios. Com efeito, o sócio pode financiar a sociedade, a título de capital alheio, nomeadamente concedendo-lhe crédito, como se um terceiro fosse (v.g., emprestando-lhe dinheiro). Note-se, contudo, que o mútuo efetuado pelo sócio à sociedade poderá ficar sujeito a um regime legal próprio (o regime dos suprimentos) que, em grande medida, o aproxima do regime do financiamento através de capital próprio, razão pela qual este financiamento efetuado pelos sócios é também apelidado como “quase capital próprio” (*Quasi-Eigenkapital*). Por outro lado, há formas de financiamento, qualificado como capital próprio, que não têm na sua origem financiamento efetuado pelos sócios (pense-se, p. ex., em doações ou subsídios à sociedade efetuados por terceiros), assim como há créditos, relativos a financiamento de capital próprio, de que podem ser titulares terceiros não sócios (pense-se, p. ex., em terceiros para quem os sócios tenham transmitido tais créditos). Em todo o caso, há que reconhecê-lo, por via de regra, o financiamento societário através de capital próprio é efetuado pelos sócios.

Sublinhe-se, finalmente, nestas notas introdutórias ao objeto da disciplina, que o financiamento efetuado pelos sócios é, em princípio, a primeira (em termos cronológicos) forma de financiamento societário. Com efeito, sendo os sócios aqueles que dão origem e impulsionam qualquer projeto societário, cabe-lhes a eles proporcionar, no momento da criação da empresa – mas também ao longo de toda a vida da sociedade –, os meios que consideram adequados para o seu desenvolvimento, nomeadamente através do financiamento a título de capital social.



Em todo o caso, sendo a primeira fonte de financiamento, o investimento efetuado pelos sócios não tem necessariamente de constituir a principal fonte de capitalização societária.

Do que ficou dito, pode, pois, inquestionavelmente concluir-se pela fundamental importância do financiamento das sociedades pelos sócios, o qual suscita inúmeras dificuldades interpretativas e de aplicação do regime – nem sempre de fácil resposta –, algumas das quais assinalaremos sinteticamente de seguida.

3.3. Alguns aspetos mais relevantes e/ou controvertidos do financiamento societário pelos sócios

São, efetivamente, inúmeros os assuntos e temas suscitados pelo financiamento societário por parte dos sócios, de que aqui destacamos alguns – e que são enunciados no programa da disciplina e nela desenvolvidos –, os quais permitem, assim nos parece, claramente evidenciar o interesse e a relevância do seu estudo.

a) O primeiro dos temas que merece atenção é o da distinção entre o capital social nominal e o capital social real. Na verdade, esta diferenciação que – na esteira da lição de Simonetto, foi por nós introduzida na doutrina portuguesa – é fundamental para explicar e para se conseguir compreender cabalmente o regime jurídico do capital social, permitindo ainda mais facilmente estabelecer a separação entre o capital social e o património social.



b) Merecedoras de destaque são também as principais funções atribuídas ao capital social (*v.g.*, as funções de financiamento, de organização, de avaliação económica da sociedade e de garantia), as quais constituem preciosos auxiliares na interpretação do regime do financiamento societário por parte dos sócios.

c) Igualmente digna de realce é a análise do regime das entradas dos sócios, designadamente a questão de saber que bens (e serviços?) podem constituir a entrada dos sócios, se o regime do artigo 20.º, alínea a) CSC corresponde a uma correta transposição do direito comunitário, qual a relação que se estabelece entre a entrada e a participação social, a questão da divisibilidade e cindibilidade da participação social, o regime particular das entradas em espécie e das chamadas “quase-entradas”, etc.

d) De relevo é ainda a análise da figura, recentemente introduzida entre nós, das ações sem valor nominal, distinguindo os diferentes tipos de ações sem valor, as suas vantagens e desvantagens, bem como a fixação clara – que nem sempre tem sido bem entendida pela nossa doutrina e até pelo legislador pátrio – dos dois conceitos axiais deste novo regime: os conceitos de valor de emissão e de valor contabilístico.

e) O novo regime do capital social mínimo, em especial o regime previsto para as SQ – em que não foi eliminada a figura, mas foi instituída a figura do capital “irrisório” (as sociedades de 1€) –



suscita também dificuldades, e até algumas perplexidades, que justificam o seu cuidadoso exame e que, dependendo da leitura que mesmo se faça, poderá até, paradoxalmente, conduzir a um reforço das funções de garantia e de financiamento atribuídas ao capital social.

f) Inúmeras são também as questões suscitadas a propósito da operação do aumento de capital, *e.g.*, a compreensão dos interesses em jogo, do regime do ágio e do direito de preferência na subscrição do aumento (nomeadamente quanto à delicada questão da sua supressão ou limitação), bem como dos diferentes tipos de aumento, a saber, o aumento por novas entradas, o aumento por incorporação de reservas, o aumento de capital “autorizado”, o aumento condicionado, o aumento condicional, o aumento misto, o aumento em processo de insolvência (cujo regime foi alterado com a transposição da Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência – Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019), o aumento (simplificado) de conversão de suprimentos em capital e o novo regime, aprovado pela Lei n.º 7/2018, de 2 de março, da conversão de créditos de terceiros em capital social.

g) São igualmente muitas as dificuldades originadas pelo regime da redução do capital – *v.g.*, quanto à redução nominal e redução real do capital social, ao modo de redução ou às finalidades da operação – que obrigam o intérprete a quase ter de fazer “contorcionismo jurídico” e a fazer interpretações corretivas para conseguir dar unidade e coerência sistemática ao respetivo regime.



h) De enorme relevância na prática e onde se podem encontrar profundas divergências doutrinárias é também a propósito do lucro e da sua retenção na sociedade como forma de autofinanciamento societário, importando, aqui, examinar as diferentes noções de lucro (especialmente a noção de lucro de exercício e de lucro de balanço), o destino possível a dar ao lucro e o respetivo regime, a delimitação e o regime da reserva legal geral e das reservas legais especiais, a distribuição antecipada de lucros e o regime aplicável em caso de irregularidade na distribuição dos lucros.

i) Finalmente, justifica-se um cuidadoso exame do regime jurídico das outras formas de financiamento societário por parte dos sócios, nomeadamente quando efetuado através de suprimentos, de mútuos (que não suprimentos), de prestações suplementares ou de prestações acessórias.



II – Programa e conteúdos

Relativamente ao programa e conteúdos da disciplina, existem igualmente divergências, entre quem nos precedeu na realização deste tipo de relatórios, sobre este ponto. Com efeito, há quem entenda²⁷ que as referências legais ao programa e conteúdos são “largamente redundantes”, porquanto o “programa de uma disciplina envolve conteúdos e os conteúdos de uma disciplina são o núcleo do seu programa”, considerando, por isso, que a distinção entre programa e conteúdos não é necessária ou sequer recomendável e não deve ser feita²⁸. A maioria dos que procederam à realização deste tipo de relatórios autonomiza, no entanto, o programa dos conteúdos, considerando que “a distinção deve ser feita em termos da relação generalidade-especialidade”²⁹. Tomemos de empréstimo as palavras do Doutor Vasco Lobo Xavier: “Por *programa* da disciplina – distinto, na linguagem legal, dos *conteúdos* da mesma –, entendemos aqui, como outros têm entendido, ao prestarem provas idênticas, a enunciação genérica das matérias a constituir objeto do ensino na disciplina em causa. No presente relatório, à exposição e justificação do *programa*, no sentido que foi definido, seguir-se-á a indicação dos *conteúdos* da dita disciplina, ou seja, a indicação pormenorizada, feita por modo

²⁷ Cfr. RUI PINTO DUARTE, *O Ensino dos direitos reais. Propostas e elementos de trabalho*, Lisboa, 2004, pp. 9, ss., posição que retoma mais tarde no seu *O ensino do direito das sociedades*, p. 14, nota 10.

²⁸ As transcrições e as ideias expressas em texto são de Rui Pinto Duarte. Cfr. RUI PINTO DUARTE, *O Ensino dos direitos reais...*, pp. 9, ss., que dá nota de outros AA. que perfilham a mesma posição. No mesmo sentido, recentemente, vide PAULO OLAVO CUNHA, *O ensino do direito comercial...*, pp. 532, ss..

²⁹ Cfr. VITAL MOREIRA, *Organização administrativa*, p. 35.



completo e sistemático, dos assuntos que serão objecto de leccionação”³⁰. Dito de outro modo, os conteúdos da disciplina são o desenvolvimento e a pormenorização do programa³¹. Parece-nos, por isso, que faz sentido a sua apresentação de forma autónoma e separada, desde logo porque a indicação do programa, enquanto “enunção e ordenação genérica das matérias”³² objeto de leccionação na disciplina, permite ao estudante ter imediatamente uma visão compreensiva e completa da respetiva estrutura curricular³³.

1. Programa

O programa apresentado não pode, todo ele, ser lecionado, com a mesma profundidade, numa unidade curricular semestral, como são as disciplinas do Curso de Mestrado em Direito na FDUP. Com o mesmo visa-se, no entanto, dar aos alunos uma visão panorâmica sobre os diferentes temas do financiamento societário por parte dos sócios, permitindo-lhes, querendo-o, que possam iniciar-se em matérias que porventura não sejam lecionadas ou aprofundadas

³⁰ Cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Relatório sobre o programa...”, p. 4.

³¹ Neste sentido, vide também ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades comerciais*, pp. 23, ss., CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil...*, p. 49, e LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Um direito internacional privado para o século XXI. Relatório”, *supl. RFDUL*, Coimbra Editora, Lisboa, 2001, p. 93.

³² Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades comerciais*, p. 23. Em sentido idêntico, vide CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil...*, p. 49.

³³ Vide, p. ex., em CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil...*, o programa nas pp. 57-58 e o conteúdo nas 58-129.



nas aulas. Por outro lado, desta forma, permite-se moldar, em cada ano, a matéria lecionada, tendo em conta nomeadamente os interesses demonstrados pelos estudantes³⁴.

Programa:

Capítulo I – O (necessário) financiamento societário

1. A necessidade e a importância do financiamento das sociedades
2. A *summa divisio* no financiamento societário: através de capital próprio e de capital alheio. O financiamento por sócios e por terceiros
3. Objeto do presente estudo: o financiamento societário pelos sócios

Capítulo II – A primeira fonte de financiamento societário: O capital social. Caracterização e evolução

1. A noção de capital social
 - 1.1. A dupla vertente da noção de capital social: o capital social nominal e o capital social real
 - 1.2. O capital social nominal

³⁴ E tal permite também que o professor se liberte mais facilmente da “sensação incómoda de se converter, em cada ano lectivo, no mero repetidor da doutrina cristalizada no compêndio” (cfr. ANTUNES VARELA, prefácio à 1.ª edição do livro *Das obrigações em geral*, vol. I, Almedina Coimbra, 2000). Em sentido idêntico, vide CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil...*, p. 49.



- 1.2.1. O capital social não corresponde à soma do valor das entradas
- 1.2.2. O capital social como a cifra correspondente à soma do valor nominal das participações sociais
- 1.2.3. O capital social no ambiente jurídico-societário de ações sem valor nominal. O capital social declarado (*stated capital*)
- 1.3. O capital social real
- 1.4. Vantagens da utilização da dupla vertente do capital social
2. Distinção entre capital social e património social
3. Evolução: surgimento, apogeu e ocaso
 - 3.1. O enfoque na função de financiamento até ao séc. XIX
 - 3.2. A sublimação do capital social no século XX. O “dogma” da função de garantia
 - 3.3. A crise do capital social no dealbar do século XXI. Relatório *Winter*: “race to the bottom”?

Capítulo III – A consagração legislativa do capital social

1. A tardia consagração legal do capital social
2. O direito comunitário
- (...)
3. A configuração do capital social no CSC
 - 3.1. Elemento não essencial da noção de sociedade
 - 3.2. Elemento do pacto social/cifra fixa



- 3.3. Expressão obrigatória em euros
- 3.4. Cifra única
- 3.5. Valor mínimo
- 3.6. Publicidade
- 3.7. Exata formação
- 3.8. A necessária subscrição integral do capital
- 3.9. Intangibilidade do capital social
- 3.10. Incumprimento do regime
- (...)

Capítulo IV – Funções do capital social

- 1. Função de financiamento. A subcapitalização e o *Durchgriff*
- 2. Função de organização
- 3. Função de avaliação económica da sociedade
- 4. Função de garantia

Capítulo V – A formação do capital social

- 1. A obrigação de entrada
 - 1.1. A obrigação de entrada como principal obrigação dos sócios
 - 1.2. A obrigação de entrada e o *status socii*
- 2. Definição de entrada (compreende o ágio ou prémio de emissão)



3. Entrada e participação social

(...)

3.4. Unidade/pluralidade e in/divisibilidade das participações sociais

3.5. Cindibilidade da participação social e transmissibilidade autónoma de direitos corporativos. Distinção entre direitos corporativos abstratos e concretos

(...)

4. O valor mínimo da(s) entrada(s)

5. Tipos de entrada: entradas em indústria e entradas em bens (em dinheiro ou em espécie)

6. Tempo das entradas. Regime-geral e desvios à regra. O novo regime resultante do DL 33/2011

7. As entradas em indústria

(...)

7.3. Reintrodução das “ações/quotas industriais”

8. As entradas em bens: apenas bens suscetíveis de penhora?

9. As entradas em dinheiro (exclusivamente em euros)

9.1. Controlo da respetiva realização

(...)

9.3. Possibilidade de realização não proporcional das entradas em dinheiro. Derrogação do princípio da igualdade de tratamento

9.4. Diferimento das entradas em dinheiro



(...)

10. As entradas em espécie

10.1. Traços essenciais do regime: imediata liberação, avaliação por um ROC e responsabilidade pela diferença

(...)

10.9. Especificidades de algumas entradas em espécie

10.9.1. As entradas com saber-fazer (*know-how*)

10.9.2. As entradas com o mero gozo dos bens

10.9.3. As entradas com créditos

(...)

11. As quase entradas

11.1. Finalidade do regime: obviar a entradas dissimuladas ou ocultas

11.2. Âmbito pessoal de aplicação

11.3. Âmbito temporal de aplicação

11.4. Âmbito material de aplicação

11.5. Requisitos de validade e eficácia do negócio

12. Regime do (in)cumprimento da obrigação de entrada

12.1. O direito irrenunciável da sociedade às entradas

(...)

12.6. O direito dos credores relativamente às entradas

12.7. Sanções para o incumprimento da obrigação de entrada



12.8. A aplicação da pena capital em direito societário: a exclusão de sócio

(...)

Capítulo VI – As ações sem valor nominal

1. A possibilidade de emissão de ações com e sem valor nominal
2. As duas modalidades de ações sem valor nominal
3. Vantagens e desvantagens das ações sem valor nominal
4. A introdução, em Portugal, das ações sem valor nominal impróprias
5. A manutenção do capital social e do respetivo regime legal
6. A finalidade do novo regime jurídico: flexibilização do financiamento societário no mercado bolsista
7. A substituição do valor nominal por dois conceitos axiais do novo regime: o valor de emissão e o valor contabilístico
 - 7.1. O valor de emissão. O princípio da exata formação do capital social
 - 7.2. O valor contabilístico das ações sem valor nominal e a função de organização
 - 7.3. O valor de emissão e o valor contabilístico mínimos
 - 7.4. A possibilidade de fixação de diferentes valores de emissão
8. A conversão de ações com valor nominal em ações sem valor nominal (e vice-versa)



9. A impossibilidade de cumulação, na mesma sociedade, de ações com e sem valor nominal

Capítulo VII – O capital social mínimo (financiamento mínimo por parte dos sócios)

1. Autonomia e características próprias do capital mínimo relativamente ao capital social *tout court*. Evidência histórica
2. Análise crítica das funções específicas que se atribuem ao capital mínimo
 - 2.1. Garantia mínima de credores
 - 2.2. Instrumento de seleção do tipo societário
 - 2.3. Financiamento mínimo/limiar de seriedade
 - 2.4 Restrição injustificada à liberdade de iniciativa económica?
3. O fim pré-anunciado do capital social mínimo a nível europeu. A trilogia *Centros-Überseering-Inspire Art*
4. O regime português
5. Alterações substantivas de regime que resultam da “eliminação” do capital social mínimo
 - 5.1. Constituição de sociedades com um capital irrisório (as sociedades de 1€)
 - 5.2. Liberdade de fixação do capital social mínimo por parte dos sócios
 - 5.3. O paradoxal reforço das funções de garantia e de financiamento atribuídas ao capital social



5.4. A subcapitalização manifesta e a desconsideração da personalidade jurídica

(...)

5.5. A distinção entre subcapitalização e descapitalização

Capítulo VIII – A perda grave do capital (o regime do artigo 35.º CSC)

1. Justificação do regime da perda grave do capital social

2. Os modelos de regulação da perda grave de capital: o modelo francês (reativo) e o modelo alemão (informativo)

3. A atribulada entrada em vigor do artigo 35.º CSC e o errático caminho trilhado pelo legislador português

4. O atual regime do artigo 35.º CSC: a consagração do modelo meramente informativo

5. Âmbito de aplicação: o regime do artigo 35.º CSC é aplicável a todos os tipos societários

6. A *facti-species* legal

7. As obrigações dos membros do órgão de administração

8. As obrigações dos membros do órgão de fiscalização

9. A publicidade externa da situação de perda grave do capital social

10. As medidas enunciadas no artigo 35.º CSC

(...)

11. Outras formas de sanar o desequilíbrio patrimonial



(...)

12. Regime aplicável estando pendente processo de reestruturação ao abrigo do CIRE

Capítulo IX – A variação do capital social. Regime geral comum ao aumento e redução do capital

1. A variação do capital social como necessária alteração do pacto. A “fixidez” ou estabilidade do capital social, em resultado (apenas?) da sua menção no contrato de sociedade

2. Competência

3. Deliberação social: elementos mínimos de informação

4. Quóruns deliberativos. O princípio injuntivo da alterabilidade do pacto

5. Consequência da inobservância dos quóruns legalmente exigíveis. A mera anulabilidade

(...)

Capítulo X – O aumento do capital social

1. Os interesses em jogo no aumento do capital social

2. O (aumento do) capital social como forma de financiamento da sociedade

3. Liberdade de determinação do valor do aumento capital social. Limites



(...)

5. O ágio ou prémio de emissão

5.1 O sobrevalor pago pelo sócio não tem necessariamente de ser levado a ágio

5.2. Fixação do ágio e razões justificativas

5.3. Impossibilidade de diferimento do pagamento do prémio de emissão

5.4. Destinação do ágio

5.5. Aplicação do regime às SQ

(...)

8. A questão da (ir)revogabilidade da deliberação de aumento do capital social

9. A tipicidade da operação de aumento do capital social

10. A inadmissibilidade do aumento de capital misto

11. O aumento de capital por novas entradas e por incorporação de reservas. Âmbito de aplicação das normas dos artigos 87.º a 93.º CSC

12. O aumento de capital por novas entradas

12.1. Requisitos da deliberação de aumento por novas entradas

12.2. O regime aplicável às entradas no aumento de capital

12.3. A aquisição de bens a acionistas

12.4. A responsabilidade pela realização das entradas nas SQ, no caso de aumento de capital



(...)

12.6. A fundamental declaração do artigo 88.º CSC (o caráter meramente declarativo do registo)

12.7. Impedimentos à realização de um novo aumento de capital

12.8. Caducidade da deliberação de aumento do capital social

13. O direito de preferência no aumento de capital por novas entradas em dinheiro

13.1. A consagração do direito legal de preferência no ordenamento jurídico português

13.2. Razões justificativas e modelos de regulação possíveis do direito de preferência

13.3. O regime europeu como a tutela mínima a dispensar ao direito de preferência (o Ac. TJUE Siemens/Nold)

13.4. Âmbito do direito legal de preferência: aumento por novas entradas em dinheiro

(...)

13.6.3. O duplo grau de preferência

(...)

13.6.5. O exercício da preferência no caso de SA com diversas categorias de ações

13.7. A transmissibilidade do direito de preferência

13.7.1. A intransmissibilidade do direito abstrato de preferência

13.7.2. A transmissibilidade do concreto direito de preferência



(...)

13.8. A supressão ou limitação do direito (concreto) de preferência

13.8.1. Órgão competente

13.8.2. Requisitos formais

13.8.3. Requisito material: o interesse social

13.8.4. A supressão ou limitação irregular do direito de preferência

13.8.4.1. Preterição da regra da competência

13.8.4.2. Preterição dos requisitos formais

13.8.4.3. Preterição do requisito material

13.8.5. A execução indevida da supressão e/ou limitação do direito de preferência

13.9. O direito de exoneração do quotista

14. O aumento de capital por incorporação de reservas

14.1. Aumento gratuito

(...)

14.4. A deliberação dos sócios. Menções especiais

14.5. Requisitos de natureza contabilística: contas do último exercício aprovadas e balanço com menos de 6 meses

14.6. Impedimento à realização de um novo aumento de capital por incorporação de reservas

14.7. Recursos capitalizáveis no aumento gratuito de capital: apenas reservas



- 14.7.1. Noção de reserva (dupla vertente)
- 14.7.2. Tipos de reservas e respetiva destinação
- 14.7.3. A exclusiva capitalização de “reservas disponíveis”
- 14.7.4. A reserva correspondente ao valor das ações/quotas próprias
- (...)
- 14.10. O aumento gratuito no caso de uma SA com ações sem valor nominal
- 14.11. O aumento gratuito sendo a sociedade titular de participações próprias
- 14.12. O aumento gratuito no âmbito das sociedades coligadas
- (...)
- 15. O aumento do capital “autorizado”, nas SA
- 15.1. Finalidade do regime
- 15.2. A aplicação exclusiva às SA
- 15.3. A competência do CA (própria, mas concorrente com a da AG): a necessária autorização contratual
- 15.4. Limites
- 15.4.1. De natureza qualitativa
- 15.4.2. De natureza quantitativa
- 15.4.3. De natureza temporal
- 15.5. A intervenção do órgão de fiscalização



15.6. A declaração do artigo 88.º CSC e a aplicação do demais regime previsto para o aumento por novas entradas em dinheiro

15.7. A inadmissibilidade da eliminação do direito de preferência pelo CA

16. O aumento de capital social condicionado

16.1. Noção. Distinção do aumento condicional

16.2. A execução do aumento

16.3. A preterição do direito de preferência

16.4. A aplicação do regime às SQ

17. O aumento de capital no processo de insolvência

18. O regime (simplificado) de conversão de suprimentos em capital

18.1. Os dois principais desvios ao regime geral

18.2. Âmbito de aplicação do regime: apenas SQ

18.3. A incorreta inserção sistemática do regime

(...)

18.7. Balanço sobre o novo regime

19. O regime da conversão de créditos de terceiros em capital social (Lei 7/2018, de 2 de março)

19.1. Razões justificativas da admissibilidade da operação (também designada *debt for equity swap* ou DES)

19.2. A Lei 7/2018: a tomada de assalto das sociedades pelos credores?

19.3. Âmbito (subjetivo e objetivo) de aplicação



19.4. Requisitos para a conversão dos créditos

19.5. Iniciativa dos credores e proposta da operação. A “fase societária” do procedimento

19.6. Aprovação da operação pela sociedade

19.7. Suprimento judicial. A “fase judicial” do procedimento

19.8. Os “meios de defesa” destinados a evitar a entrada de credores para o grémio societário

19.8.1. O “direito de preferência”

19.8.2. A aquisição das participações sociais resultantes dos créditos convertidos

19.9. A declaração de insolvência da sociedade

20. Benefício fiscal

Capítulo XI – A redução do capital social

1. A *summa divisio* no que respeita às operações de redução do capital: a redução nominal e a redução real do capital social

2. Os interesses em jogo

3. Competência

3.1. A competência da coletividade dos sócios

3.2. A competência dos credores sociais em caso de processo de insolvência

(...)

6. O modo da redução



- 6.1. Diminuição do valor nominal (ou contabilístico) das participações sociais
- 6.2. Reagrupamento de participações sociais
- 6.3. Extinção de participações sociais
7. As participações sobre que incide a redução: o princípio da igualdade de tratamento
8. As finalidades da operação de redução
 - 8.1. A redução para cobertura de perdas
 - 8.2. A redução do capital social exuberante ou excessivo
 - 8.3. Finalidades especiais
 - 8.3.1. A redução para libertação da obrigação de entrada
 - 8.3.2. A redução no âmbito da operação de cisão
 - 8.3.3. A redução para amortização de participações sociais
 - 8.3.4. A redução por extinção de ações próprias, nas SA
 - 8.3.4.1. Regime aplicável no caso de extinção de ações já detidas pela sociedade aquando da deliberação de redução
 - 8.3.4.2. Regime aplicável no caso de extinção de ações a adquirir pela sociedade depois da deliberação de redução
 - 8.3.5. A (necessária) redução para anulação de ações próprias, detidas pela sociedade em violação da lei
9. A reforma da redução do capital social efetuada pelo DL 8/2007: a pouca ponderação do regime
10. A eliminação da autorização judicial



11. A tutela dispensada aos credores

11.1. A necessidade de a situação líquida ficar, após o aumento, a exceder em, pelo menos 20%, o novo capital social. A inaplicabilidade da regra à redução para cobertura de prejuízos

11.2. A proibição de distribuição de lucros ou reservas

11.3. O regime processual

11.4. Possibilidade de recurso à impugnação pauliana?

12. A operação-acordeão. A possibilidade de redução abaixo do capital social mínimo

Capítulo XII – O lucro

1. A retenção do lucro como forma de (auto)financiamento da sociedade

2. O capital social como referencial para a determinação do lucro e como limite à sua distribuição

2.1. A utilização de um simples teste de balanço para a determinação dos bens distribuíveis aos sócios. Análise crítica

2.2. Introdução de um teste de solvência de *lege ferenda*?

2.3. Proposta: um duplo teste, de balanço e de solvência

3. O lucro (objetivo e subjetivo) como *essentialia elementum* do conceito de sociedade

4. O abstrato e o concreto direito ao lucro. Transmissibilidade

5. A periodização do lucro: a obrigatoriedade de regularmente se



apurar o lucro e se deliberar sobre a sua aplicação

6. O lucro final, o lucro de balanço e lucro de exercício

7. Critério legal (supletivo) de participação nos lucros e perdas

(...)

7.3. Proibição do pacto leonino

8. A heterodestinação dos lucros

9. A convenção de atribuição de lucros no âmbito de um contrato de subordinação

10. A competência dos sócios para a distribuição do lucro

10.1. Exceções: a distribuição antecipada de lucros e outros casos “expressamente previstos na lei”

10.2. A execução e a justificada inexecução da deliberação de atribuição de bens aos sócios. Regime

10.3. A impugnação da deliberação de distribuição de lucros. A responsabilidade pela litigância temerária ou de má fé

11. A distribuição do lucro de exercício

11.1. O princípio da anualidade dos lucros

11.2. A distribuição ordinária de lucros (lucros do exercício)

(...)

11.5. O justo valor como novo paradigma, instituído pelo SNC, para a valoração dos ativos da sociedade. O princípio da realização

11.6. A distribuição de bens, em caso de utilização do MEP (método de equivalência patrimonial)



12. Destinação imperativa do lucro de exercício

13. A reserva legal

13.1. A reserva legal geral prevista nos artigos 295.º e 296.º CSC.
Finalidade

(...)

13.4. Destino da reserva legal

13.5. A necessária intervenção dos sócios na aplicação da reserva legal

13.6. Violação do regime da reserva legal

13.7. Reservas especiais sujeitas ao regime da reserva legal
("reservas legais especiais")

(...)

13.7.2. Saldos positivos de reavaliações monetárias. Regime aplicável às reavaliações económicas?

13.7.3. Bens ou valores obtidos de forma gratuita

13.7.4. O valor das participações contabilizadas de acordo com o MEP

14. O particular regime do CSC relativo à distribuição do lucro de exercício (os artigos 217.º e 294.º CSC)

14.1. Necessidade de aprovação das contas, mas desnecessidade de deliberação sobre a destinação dos lucros

14.2. A possibilidade de derrogação do regime previsto nos artigos 217.º e 294.º CSC



15. A distribuição antecipada dos lucros de exercício. Finalidades

15.1. Lucro cujo pagamento pode ser antecipado ao abrigo do disposto no artigo 297.º CSC: o lucro de exercício

15.2. Competência

15.3. Requisitos

15.4. Regime aplicável ao valor pago antecipadamente aos sócios

15.5. A aplicação analógica do regime às SQ

16. A distribuição do lucro de balanço

17. Tempo de pagamento dos lucros

17.1. O pagamento prioritário dos lucros aos sócios

17.2. O justificado não pagamento dos lucros

18. Modo de pagamento dos lucros

19. A distribuição irregular de lucros

Capítulo XIII – Outras fontes de financiamento societário por parte dos sócios

1. Suprimentos

1.1. Modalidades de suprimentos. O caráter de permanência

1.2. Partes do contrato de suprimentos

1.3. Forma de constituição e regime do incumprimento da obrigação de suprimentos

1.4. Caráter oneroso ou gratuito do contrato de suprimento



- 1.5. Transmissibilidade
- 1.6. Aplicação do regime a “empréstimos indiretos” dos sócios?
- 1.7. Regime fiscal
- 1.8. Reembolso dos suprimentos
- 1.9. A aplicação do regime dos suprimentos à SA
2. Mútuos feitos pelos sócios à sociedade (não sujeitos ao regime dos suprimentos)
3. Prestações suplementares (meio privativo de financiamento, a título de capital próprio, das SQ)
 - 3.1. Caracterização da figura e traços essenciais do regime
 - 3.2. Exigibilidade. A realização voluntária de prestações suplementares
 - 3.3. A (in)transmissibilidade das prestações suplementares
 - 3.4. (In)cumprimento
 - 3.5. Reembolso
 - 3.6. A inaplicabilidade do regime das prestações suplementares à SA
4. Prestações acessórias
 - 4.1. Objeto das prestações acessórias (natureza pecuniária e não pecuniária)
 - 4.2. Caracterização da figura e traços essenciais do regime
 - 4.3. Caráter oneroso ou gratuito das obrigações acessórias



- 4.4. Exigibilidade. A realização voluntária de prestações acessórias
- 4.5. Transmissibilidade
- 4.6. (in)cumprimento
- 4.7. Reembolso
- 4.8. Prestações acessórias: capital próprio ou alheio?
- 5. A inconfundibilidade das várias formas de financiamento societário. Principais diferenças entre o financiamento através de entradas (capital social) e as outras formas de financiamento por parte dos sócios
- 6. A cindibilidade e transmissibilidade autónoma dos créditos dos sócios emergentes das diferentes formas de financiamento

2. Conteúdos e bibliografia (remissão)

Os conteúdos relativos à unidade curricular, bem como a indicação exhaustiva da respetiva bibliografia, constam do volume II, que corresponde ao nosso livro *O financiamento societário pelos sócios* (2.^a edição de 2022). Sendo muito heterogéneos o desenvolvimento e a extensão dos conteúdos que se encontram nos Relatórios apresentados por outros que nos antecederam na realização desta tarefa, entendemos, pela nossa parte, que o Relatório deve, na medida do possível e sem deixar de nele se acentuar a análise das questões mais importantes e controvertidas, ser o mais exhaustivo e completo quanto à matéria que constitui o programa da disciplina. Foi o que intentamos fazer no volume II



deste Relatório.



III – Métodos de ensino e avaliação

1. Métodos de ensino

À semelhança de outros que nos precederam na realização deste tipo de tarefa, não nos vamos debruçar sobre quais são (ou devem ser, porque verdadeiramente é nesse plano que a questão se coloca) as melhores práticas e meios didático-pedagógicos que devem ser usados na lecionação de uma disciplina.

Essa é uma matéria que compete aos peritos em pedagogia e aos manuais e compêndios da especialidade, sendo que qualquer debate e análise que aqui pudesse ser feito (com afirmações mais ou menos panfletárias e/ou especulativas sobre o tema) seria sempre mais pobre e redutora do que a reflexão produzida por aqueles especialistas.

Sublinhamos apenas que, na lecionação da unidade curricular temos presente o disposto na lei quanto às exigências relativas à atribuição do grau de Mestre, e que se encontram discriminadas no artigo 15.º do DL 74/2006, de 24 de março, que regula a atribuição de graus académicos no ensino superior. Aí se dispõe que o grau de Mestre deve ser atribuído àqueles que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:

- i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;
- ii) Permitam e constituam a base de



desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;

b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;

c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;

d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;

e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

Deste regime resulta que o ensino ministrado no Curso de Mestrado deve acentuar a aquisição de aptidões e competências³⁵, nomeadamente de capacidade de reflexão crítica e de pensamento

³⁵ Vide, neste sentido, igualmente o Preâmbulo do DL 74/2006.



autônomo sobre as questões³⁶, assim como a capacidade de comunicação, em detrimento da simples aquisição de conhecimento e informação.

Na verdade, hoje, mais do que transmitir informação ao estudante, a qual – devido à velocidade com que o mundo gira atualmente e, especificamente no que respeita ao Direito, devido à voragem legislativa em que vivemos – se pode rapidamente tornar obsoleta, é fundamental que o modelo de ensino assente precipuamente no desenvolvimento das suas competências pessoais.

Em suma, como afirmado no conhecido provérbio chinês, o que importa não é tanto dar o peixe, mas ensinar a pescar...

Tendo em vista estas finalidades, as aulas no Curso de Mestrado, que revestem a natureza de aulas teórico-práticas, não devem mais – uma vez que o reduzido número de alunos o facilita e permite – ser simplesmente expositivas ou aulas magistrais. Bem pelo contrário, devem ser o mais dialógicas possível, facilitando e promovendo a intervenção dos estudantes; devem provocar e desinquietar os alunos, com discussões abertas sobre os temas, fazendo-os pensar e questionar o enquadramento jurídico-dogmático relativo às diferentes situações com que são confrontados – descortinando e ponderando os interesses que devem prevalecer na respetiva regulamentação jurídica –,

³⁶ E, por isso, julgamos tão importante, para qualquer aspirante a Jurista, o visionamento – que sempre aconselhamos vivamente aos nossos alunos – do excecional filme “12 Homens em Fúria”, de Sidney Lumet, de 1959.



permitindo-lhes, deste modo, adquirir e aprender a “manejar” as “ferramentas” necessárias para, mais tarde, conseguirem, de forma autónoma, encontrar os caminhos e as soluções de Direito para as diferentes e novas situações com que se defrontarão pela vida fora.

Para este efeito, deve o docente, dando por assentes os conhecimentos já adquiridos na licenciatura em Direito³⁷ (cfr. artigo 15.º, n.º 1, alínea a), item i) do DL 74/2006), recorrer à comparação com as soluções consagradas, para questões idênticas, em outros ordenamentos jurídicos (não apenas europeus, mas também especialmente o estado-unidense, onde têm sido, hodiernamente, avançadas as soluções de ponta, designadamente, mas não só, em matéria societária), estabelecer pontes com outros ramos do Direito, muito especialmente com o direito comunitário (que assume, em direito das sociedades³⁸, uma fundamental

³⁷ O conteúdo desta unidade curricular pressupõe os conhecimentos jurídicos básicos e estruturantes elementares adquiridos numa licenciatura em Direito, em especial, no que respeita à teoria geral das sociedades comerciais.

³⁸ A regulamentação das sociedades comerciais é, efetivamente, uma das áreas onde mais se tem feito sentir a intervenção legislativa da União Europeia, o que sem dificuldade se compreende. Com efeito, sendo o objetivo inicial da então Comunidade Económica Europeia a criação de um mercado único, com a eliminação das restrições à liberdade de estabelecimento (cfr. a redação inicial do artigo 54.º do Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, que instituiu a CEE) e sendo as sociedades comerciais, inquestionavelmente, os principais agentes e motores da atividade económica moderna, tal levou a que, desde o começo, se tivesse verificado, a nível europeu, uma abundante produção legislativa em matéria societária, a qual está, hoje, em grande medida concentrada – sobretudo para a matéria que constitui o objeto da nossa UC – naquela que apelidamos como Diretiva Codificadora do Direito Societário (que constitui, *hoc sensu*, um



importância) e socorrer-se, sempre que possível, de casos da vida real relativos ao funcionamento quotidiano das sociedades, com análise de decisões jurisprudenciais sobre os mesmos.

Por outro lado, tendo igualmente em vista as finalidades apontadas, e na medida em que a dimensão da turma o permita – e na FDUP tal é exequível, uma vez que, para cada uma das diferentes vertentes do Mestrado, o número de vagas não ultrapassa as quinze –, uma parte do período letivo (desejavelmente entre 1/4 a 1/3 das aulas) deverá ser destinada à apresentação individual de trabalhos por parte dos estudantes. Este trabalho permitirá ao estudante desenvolver as suas competências sobre como elaborar e estruturar um texto coerente e devidamente sistematizado sobre uma ideia ou pensamento de cariz jurídico. A escolha do tema da apresentação é livremente feita pelo aluno, dentro do âmbito do objeto da disciplina, sem que os temas se possam, no entanto, repetir na mesma turma. A apresentação é feita oralmente, em aula, perante o Professor e os Colegas, permitindo que o estudante possa constatar e enfrentar as suas eventuais dificuldades de comunicação, contribuindo para que as possa superar. A apresentação deve ter por base um texto escrito, que deve ser disponibilizado antecipadamente ao docente e aos demais Colegas da turma. A um outro estudante é atribuída a especial tarefa de arguir a apresentação feita, após o que é alargado o debate – que deve ser fortemente incentivado – a toda a turma, seguindo-se uma apreciação final por parte do Professor.

minicódigo societário europeu), a Diretiva 2017/1132/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017.



Este relatório e apresentação, a respetiva arguição e o debate subsequente concorrerão para avaliação final, nos termos que explicitaremos infra no ponto 3.2.

Julgamos (tem sido essa a nossa experiência na UC de *Practicum* do Mestrado, onde pioneiramente iniciamos, na FDUP, esta metodologia³⁹) que este tipo de aulas, de Seminário, é extremamente proveitoso para os alunos – e também gratificante para o docente – na medida em que lhes permite desenvolver as suas capacidades de comunicação, bem como de produção autónoma de um trabalho, ainda que incipiente, de natureza jus-científica, o que lhes será extremamente útil, nomeadamente para o passo subsequente de elaboração e defesa oral da tese de mestrado.

2. Calendarização

Dado o modo flexível como nos propomos estruturar a disciplina – que pode diferir em cada ano – não se apresenta uma calendarização e um cronograma das aulas da UC. Em todo o caso, o professor deverá, em cada ano, tendo em conta as semanas de aulas do semestre (que, em regra, serão 14 ou 15 semanas, com uma carga semanal de 3 horas letivas) e a dimensão da turma,

³⁹ Este método, de Seminário, é também o proposto por Coutinho de Abreu (cfr. COUTINHO DE ABREU, *Governança...*, pp. 195, ss.) e Soveral Martins (cfr. A. SOVERAL MARTINS, *Relatório que inclui o programa...*, p. 412 e pp. 418, ss.). E já era, de algum modo, o modelo sugerido por Vasco Lobo Xavier (cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Relatório sobre o programa...”, pp. 53, ss..



programar antecipadamente o número e o conteúdo das aulas em que é o preletor e das aulas de Seminário, dedicadas à apresentação de temas pelos estudantes.

3. Avaliação

3.1. O Regulamento de Avaliação de Conhecimentos (RAC)

Integrando-se a UC aqui proposta no Curso de Mestrado da FDUP, a respetiva avaliação tem obrigatoriamente de se sujeitar ao Regulamento de Avaliação do Curso de Mestrado Integrante do Segundo Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, aprovado pelo Conselho Pedagógico, em reunião de 17 de março de 2021, depois de ouvido o Conselho Científico em reuniões de 3 de junho de 2020, de 3 de março e de 7 de abril de 2021, o qual se encontra publicado Diário da República, II Série, Parte E, n.º 170, pp. 237, ss..

De acordo, com o artigo 1.º do referido RAC, a responsabilidade pelo ensino e avaliação em cada unidade curricular, incluindo a escolha do tipo de avaliação, é da competência do respetivo regente.

O artigo 6.º do RAC, por seu turno, determina que a avaliação da unidade curricular pode assumir uma de três formas:

- a) Avaliação distribuída com exame final;
- b) Avaliação distribuída sem exame final;
- c) Avaliação apenas por exame final.



No tipo de avaliação distribuída com exame final, os estudantes podem optar por realizar o exame final na época normal ou de recurso, podendo ser fixada na ficha da unidade curricular a classificação mínima de acesso a exame final, a qual nunca pode ser superior a 10 valores. A classificação final corresponde à média ponderada, de acordo com os critérios fixados na ficha de unidade curricular, das classificações das componentes de avaliação distribuída e de exame final, nos termos definidos na ficha de unidade curricular (cfr. artigo 13.º).

A avaliação distribuída sem exame final tem de compreender como elemento de avaliação individual um ou mais testes escritos com uma ponderação não inferior a 30% da classificação da avaliação distribuída, devendo a classificação final da unidade curricular corresponde à média ponderada, de acordo com os critérios fixados na ficha de unidade curricular, das classificações das classificações das componentes de avaliação distribuída (cfr. artigo 14.º)

Quanto à avaliação apenas por exame final, a respetiva designação é autoexplicativa. A avaliação do estudante fica exclusivamente concentrada num único momento, o do exame final.

O artigo 7.º do RAC permite, por outro lado, impor a assiduidade como condição para a obtenção de frequência, devendo a referida exigência constar da ficha da unidade curricular, sendo que, em caso



de avaliação distribuída (qualquer que seja a modalidade escolhida), podem ser considerados como elementos de avaliação a participação nas aulas, a apresentação, discussão e debate de temas e problemas, a apresentação de trabalhos e de relatórios escritos, a realização de testes escritos ou de provas orais (cfr. artigo 11.º).

3.2. Forma de avaliação escolhida

Por nós, e desde que a dimensão da turma o permita, entendemos que o tipo de avaliação preferível é o da avaliação distribuída com exame final, em que é tomado em conta o trabalho apresentado pelo estudante, bem como a participação nas aulas (mormente a arguição feita ao trabalho apresentado por um Colega e a sua participação nos debates em aula) conjugado com o resultado do exame escrito⁴⁰. No início do Curso e na ficha de disciplina (conforme é imposto pelo RAC) deve ser anunciada a ponderação de cada uma daquelas vertentes, devendo o exame final corresponder a uma ponderação, no mínimo, de 50% da nota final.

Desta forma, permite-se uma avaliação holística do aluno, valorando-se a sua capacidade de compreensão e apreensão das matérias abordadas na UC, mas também as suas outras competências, *v.g.*, sua aptidão para a reflexão crítica e para a produção autónoma de um texto próprio e de cariz analítico.

⁴⁰ Com posição idêntica, vide VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Relatório sobre o programa...”, p. 55.



A preocupação precípua do docente, nesta sede, deverá ser, em todo o caso, a de assegurar uma avaliação justa e correta, seja em termos individuais seja em termos relativos, tendo em consideração a avaliação dos demais Colegas da turma. Para esse efeito, é fundamental assegurar a integridade académica das provas de avaliação, combatendo, de forma rigorosa e assertiva, a fraude e o plágio⁴¹.

Por outro lado, deve o docente tentar que a classificação atribuída seja compreendida pelo estudante avaliado e pelos demais Colegas da turma. Por isso, e também para que os estudantes tenham uma maior perceção do processo avaliativo, deverá, sempre que possível, ser proposto aos estudantes que, no final do Curso, avaliem a prestação dos demais Colegas, nomeadamente em sala de aula e quanto ao trabalho por cada um apresentado.

3.3. Exame tipo

A elaboração do exame terá sempre por objeto a resolução de

⁴¹ A UP dispõe, de resto, de vários instrumentos normativos que visam garantir a integridade das provas académicas, nomeadamente a “Declaração de Princípios sobre Integridade Académica da Universidade do Porto” (aprovado pelo Despacho Reitoral n.º 08/09/2011, de 22 de setembro de 2011), a “Carta de Direitos e de Deveres da Comunidade Académica” (aprovada em Conselho Geral, de 28 de janeiro de 2013) e o “Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade do Porto” (aprovado pelo Despacho Reitoral n.º GR 03/07/2011, de 05 de julho de 2011).



casos ou hipóteses, sendo preteridas as perguntas de exposição ou desenvolvimento⁴².

Apresenta-se, de seguida, a título meramente exemplificativo, um exame tipo da UC:

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO

DIREITO COMERCIAL

(Curso de Mestrado em Direito)

Observações:

- Tempo de prova: **2h30m**

- Em cada pergunta serão consideradas como fatores de avaliação a clareza expositiva, a capacidade de síntese e a correção da expressão escrita.

I

Dois amigos pretendem constituir uma sociedade por quotas, tendo chegado a acordo que A entrará com os seus conhecimentos contabilísticos, obrigando-se a efetuar a contabilidade da sociedade durante 5 anos e recebendo, como contrapartida, uma quota no valor nominal de 10.000€;

⁴² Defendendo já este modelo na década de 80 do século passado, vide VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Relatório sobre o programa...”, p. 55. Em sentido idêntico, vide RUI PINTO DUARTE, *O ensino do direito das sociedades*, p. 89.



Aprecie criticamente se, em face do direito positivo português, tal será possível. **(5 valores)**

II

Suponha uma sociedade anónima, com um capital social de 100.000€, com dez sócios, todos com participações sociais idênticas. O valor nominal das ações é de 1€.

Numa dada assembleia geral, ocorrida em junho de 2022, em que, em primeira convocação, apenas estiveram presentes três sócios (A, B e C), foi votado um aumento de capital social para o dobro do atual, por novas entradas em dinheiro, que obteve os votos favoráveis de A e B e os votos contra de C.

1. C entende que aquela deliberação não foi validamente aprovada, por não ter sido votada pelos quóruns legalmente exigidos. Tem razão? Poderá hoje reagir contra a mesma? **(5 valores)**

No período fixado para o exercício do direito de preferência dos acionistas, todos manifestaram a intenção de concorrer proporcionalmente àquele aumento, com exceção de C (que não manifestou vontade de subscrever o aumento), de E (que manifestou a intenção de subscrever 20.000€ do aumento), e de G (que pretendeu subscrever 30.000€ do aumento). Por sua vez, D alienou o seu direito de preferência a favor de A.

2. Diga como seria subscrito o aumento de capital. **(5 valores)**

III



Suponha uma sociedade com o capital de 200.000€, a qual, de acordo com as contas do último exercício, apresenta um capital próprio no valor de 40.000€, resultando do balanço existirem 20.000€ em reservas livres.

O sócio maioritário – titular de uma participação correspondente a 60% do capital social – votou, em assembleia geral, a distribuição do valor daquelas reservas livres pelos sócios.

O sócio minoritário opõe-se a tal deliberação e pretende reagir contra ela, afirmando que se algum montante for distribuído pelos sócios, diligenciará para que o mesmo seja restituído à sociedade. *Quid iuris?* (5 valores)



IV – Bibliografia deste vol. I do Relatório

- ABRANTES, JOSÉ JOÃO – *Direito do trabalho*, Lisboa, 2003
— ID., *Direito do trabalho II (Direito da greve)*, Coimbra, Almedina, 2012
- ABREU, J. M. COUTINHO DE – *Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino*, Coimbra, 1999
— ID., *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006
- ALBUQUERQUE, PEDRO – *Direitos reais. Relatório sobre programa, conteúdo e métodos de ensino*, Coimbra, Almedina, 2009
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE – *Direito comparado – Ensino e método*, Lisboa, Edições Cosmos, 2000
— ID., *Direito do consumo*, Coimbra, Almedina, 2005
- AMARAL, MARIA LÚCIA – *Direitos fundamentais. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino de uma disciplina (apresentado para provas de agregação em direito público na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa)*, 2006 (ed. policopiada)
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – *Direito das sociedades comerciais. Perspectivas do seu ensino*, Coimbra, Almedina, 2000
- ARAÚJO, FERNANDO – *O ensino da economia política nas Faculdades de Direito e algumas reflexões sobre pedagogia universitária*, Almedina, Coimbra, 2001
- ASCENSÃO, J. OLIVEIRA – “Parecer sobre «Aspectos metodológicos e



didáticos do direito processual civil». Relatório apresentado pelo Doutor Miguel Teixeira de Sousa ao concurso para preenchimento de uma vaga de professor associado”, *RFDUL*, vol. XXXV (1994)

— ID., “Parecer sobre o relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina de direito e processo civil (Arrendamento), apresentado pelo Doutor Manuel Henrique Mesquita no concurso para professor associado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra”, *RFDUL*, vol. XXXVII (1996),

BRITO, MARIA HELENA — *Direito do comércio internacional*, Coimbra, Almedina, 2004

CORDEIRO, A. MENEZES — “Teoria geral do direito civil. Relatório”, *RFDUL*, vol. XXIX, 1988

— ID., *Direito bancário. Relatório*, Coimbra, Almedina, 1997

CORREIA, J. M. SÉRVULO — “Direito administrativo II (Contencioso administrativo). Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino”, *RFDUL*, XXXV, 1994

CUNHA, PAULO OLAVO — *Impugnação de deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2015

— ID., *O ensino do direito comercial e do mercado*, Almedina, Coimbra, 2021

DUARTE, MARIA LUÍSA — “Direito comunitário II (Contencioso comunitário). Relatório com o programa, conteúdos e métodos do ensino teórico e prático”, *supl. RFDUL*, Coimbra Editora, Lisboa, 2003

DUARTE, RUI PINTO — *O Ensino dos direitos reais. Propostas e elementos de trabalho*, Lisboa, 2004



— ID., *O ensino do direito das sociedades*, ed. autor, Lisboa, 2008

FRADA, M. A. CARNEIRO DA — *Direito civil. Responsabilidade civil (O método do caso)*, Coimbra, Almedina, 2006

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE — “Direito processual civil II. Relatório”, *RFDUL*, vol. XXXVII, n.º 1, 1996

— ID., “Relatório sobre direito processual civil apresentado em provas de agregação”, *Themis*, Ano VI, n.º 10, 2005

GOMES, JANUÁRIO DA COSTA — *O ensino do direito marítimo*, Coimbra, Almedina, 2005

GOUVEIA, JORGE BACELAR — *Ensinar direito internacional público*, Almedina, Coimbra, 2006

LEITÃO, L. M. TELES DE MENEZES — *Garantias das obrigações. Relatório sobre o Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino*, Coimbra, Almedina, 2006

— ID., *O ensino do direito das obrigações*, Coimbra, Almedina, 2001

MARQUES, M. MANUEL LEITÃO — *Um curso de direito da concorrência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

MARTINEZ, PEDRO ROMANO — “Direito do trabalho”, Supl. *RFDUL*, 1999

— ID., “Direito dos seguros. Relatório”, Supl. *RFDUL*, 2006

MARTINS, A. SOVERAL — *Relatório que inclui o programa, conteúdos, métodos de ensino e avaliação de uma unidade curricular de Direito*



das Sociedades integrada do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais). Tema: «Governação das sociedades comerciais: administração e fiscalização», s/d (mas de 2019)

MELO, HELENA PEREIRA DE – “Existe tradição académica em matéria de elaboração de relatórios docentes na Nova Direito?”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito*, Almedina, Coimbra, 2020

MONTEIRO, A. PINTO – *Contratos de distribuição comercial*, Coimbra, Almedina, 2002

MONTEIRO, JORGE SINDE – *Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino de direito das obrigações*, Coimbra, 1995 (policopiado)

— ID., *Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de uma disciplina de responsabilidade civil (Curso de Mestrado)*, Coimbra, 2001 (policopiado)

MOREIRA, VITAL – *Organização administrativa (Programa, conteúdos e métodos de ensino)*, Coimbra, 2001

NABAIS, J. CASALTA – *Direito Fiscal. Relatório sobre o seu programa, os seus conteúdos e os seus métodos de ensino*, Coimbra, 2000

PINHEIRO, LUÍS LIMA – “Direito comercial internacional. O direito privado da globalização económica”, Supl. *RFDUL*, 2006

— ID., “Um direito internacional privado para o Século XXI”, Supl. *RFDUL*, 2001

PRATA, ANA – *Direito das obrigações. Relatório incluindo o programa, os conteúdos e os métodos de ensino e de avaliação da disciplina de direito das obrigações*, Coimbra, Almedina, 2008



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

PROENÇA, J. C. BRANDÃO – *Direito das obrigações. Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2007

RAMALHO, M. ROSÁRIO PALMA – *Perspectivas metodológicas do direito do trabalho. Relatório*, Coimbra, Almedina, 2005

RAMOS, MARIA ELISABETE – *Direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022

RAMOS, RUI MOURA – *Direito internacional privado. Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino da disciplina*, Coimbra, 2000 (policopiado)

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA – *Sociedades comerciais (Responsabilidade). Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Universidade Católica Editora, Porto, 2015

SANTOS, A. MARQUES DOS – “Defesa e ilustração do direito internacional privado”, Supl. *RFDUL*, 1998

SERRA, CATARINA – *Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático de uma unidade curricular, apresentado para efeitos de atribuição do título académico de agregado, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, s/d (mas de 2017)*

SILVA, J. CALVÃO DA – *Direito bancário*, Coimbra, Almedina, 2001

SILVA, PAULA COSTA E – *A nova face da justiça. Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

— ID., *Direito dos valores mobiliários. Relatório*, Lisboa, 2005

SILVA, VASCO PEREIRA DA – *Ensinar Direito (a Direito). Contencioso*



administrativo. Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina de direito administrativo II, Almedina, Coimbra, 1999

SOUSA, M. TEIXEIRA DE – “Aspectos metodológicos e didáticos do direito processual civil”, *RFDUL*, vol. XXXV, n.º 2, 1994

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE – *Direito das pessoas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005

TRIGO, GRAÇA – *Responsabilidade civil. Temas especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *Direito de personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006

— ID., “Teoria geral do direito civil”, Supl. *RFDUL*, 2000

VAZ, M. AFONSO PEREIRA – *Direito Constitucional. Programa, conteúdo e métodos de ensino*, Porto, 1998

VICENTE, DÁRIO MOURA – *Direito internacional privado. Problemática internacional da sociedade da informação*, Almedina, 2005

— ID., “O direito comparado após a reforma de Bolonha”, Supl. *RFDUL*, 2009

VIEIRA, JOSÉ ALBERTO – *Direitos reais. Perspectiva histórica do seu ensino em Portugal*, Lisboa, 2008

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO – “Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino de uma disciplina de direito comercial”, separata *BFDUC*, vol. LXII, 1986 (apesar da designação, o Relatório versa sobre direito das sociedades)



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2023-07-09